



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00057/2021

Acrescenta o inciso X ao Art. 2º e inciso V ao Art. 3º da Lei N.º 12.345, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Programa Integrar e incluir no Município de Uberlândia e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA

Art. 1º Fica acrescido o inciso “X” ao Art. 2º e inciso “V” ao Art. 3º da Lei n.º 12.345, de 21 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ... X – Plataforma de acessibilidade nos sítios institucionais eletrônicos do Município.

Art. 3º ... V plataforma de acessibilidade: conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, tornando computadores, dispositivos móveis e sítio institucionais eletrônicos acessíveis à comunidade surda.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GILVAN MASFERRER
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00057/2021

Tem sido um desafio a inclusão dos indivíduos portadores de necessidades especiais no Brasil neste grupo enquadram-se os sujeitos surdos que usa a capacidade de linguagem e a habilidade de adaptá-la. Postos à margem das questões sociais, culturais, e educacionais os surdos muitas vezes não são vistos pela sociedade por suas potencialidades, mas pelas limitações impostas por sua condição. São definidos como deficientes e, portanto incapaz, isso acontece por causa de um atraso na aquisição da linguagem que os surdos têm no seu desenvolvimento, já que, na maioria das vezes, o acesso a ela é inexistente. O Brasil reconheceu a Língua Brasileira de Sinais/ Libras, por meio da Lei nº 10.436/2002, como a Língua das comunidades surdas brasileiras, que no seu artigo 4º, dispõe que o sistema educacional federal e sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais / Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais. Assim, o projeto de lei, hora proposto, trás a inclusão social do surdo, existem leis que são criadas porém pouco efetivadas devido muitas vezes não se aplicar as necessidades reais da sociedade organizada. Em vista disso, solicitamos uma adequação das plataforma de acessibilidade: conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, tornando computadores, dispositivos móveis e sítio institucionais eletrônicos acessíveis à comunidade surda Entretanto, para o alcance deste objetivo preciso da ajuda dos nobres pares, para que possamos realizar uma real inclusão destes servindo assim como fonte de inspiração para outros projetos de inclusão visando contribuir com as reflexões sobre uma nova e já existente perspectiva, trazida também com efetivação da lei de LIBRAS 10.436 na busca de uma nova ordem política, econômica, educativa e social.

GILVAN MASFERRER

Vereador